



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322666

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2349795-28.2024.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante DC BEAUTY COSMETICS LTDA ME e agravada 2K COSMÉTICOS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2349795-28.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: DC BEAUTY COSMETICS LTDA ME

AGRAVADA: 2K COSMÉTICOS EIRELI

COMARCA: ASSIS

JUIZ PROLATOR: LUCIANO ANTONIO DE ANDRADE

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. INCONFORMISMO DA EXECUTADA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento provisório de sentença, rejeitou a impugnação e reconheceu o descumprimento da sentença, impondo à executada o pagamento de multa e custas processuais. A executada alega distorções fáticas e jurídicas pela exequente, buscando a nulidade da decisão ou, subsidiariamente, a exclusão das astreintes.

II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar se a impugnação ao cumprimento provisório de sentença deve ser acolhida.

III. Razões de Decidir. A sentença exequenda foi reformada por acórdão transitado em julgado, que concluiu pela ausência de infração marcária ou concorrência desleal, devido à fragilidade do conjunto probatório. A perda superveniente do interesse processual justifica a extinção do cumprimento provisório de sentença, conforme art. 485, VI, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese. *Dispositivo:* Recurso provido. *Tese de julgamento:* A reforma da sentença exequenda por acórdão transitado em julgado extingue o cumprimento provisório de sentença por perda do interesse processual.

VOTO Nº 39478

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de

decisão que, em cumprimento provisório de sentença, rejeitou a impugnação, reconhecendo o descumprimento da sentença proferida, nos autos n. 1004581-94.2023.8.26.0047 (fase de conhecimento), impondo à executada o pagamento da multa devida, no valor de R\$ 2.500,00, incluindo as custas processuais

Inconformada, a executada aduz que a exequente "utiliza de distorções fáticas, jurídicas e documentais, em busca de enriquecimento ilícito, vez que não houve a confirmação da ocorrência do evento danoso, a empresa não respeitou o seu ônus probatório, não provou a existência dos danos e, além disso, não comprovou através de qualquer documento, o descumprimento pela DC BEAUTY à r. determinação imposta." (fls. 12/13).

Requer o processamento do recurso e, ao final, a nulidade da decisão agravada, por ausência de fundamentação. Subsidiariamente, o provimento do recurso, a fim de que a impugnação seja acolhida, com exclusão das astreintes.

O recurso foi contrarrazoado (fls. 71/77).

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 44/46 e 48 dos autos de origem. O preparo foi recolhido (fls. 14/16).

É o relatório do necessário.

2. O recurso comporta acolhimento.

A sentença objeto do cumprimento provisório, foi

reformada, por acórdão transitado em julgado, em 11.02.2025 (fls. 535, dos autos da fase de conhecimento - 1004581-94.2023.8.26.0047), cuja ementa é a seguinte:

"Apelação. Propriedade industrial. Marca. Ação inibitória c. indenizatória. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Acolhimento. CONFLITO ENVOLVENDO PARTE DE TERMO NOMINATIVO COMPLEXO DE MARCA MISTA. A simples utilização de um dos elementos nominativos integrantes de marca mista não é capaz de configurar infração marcária ou concorrência desleal. Proteção que se dá a partir da combinação dos elementos nominativos e figurativos, ou de elementos nominativos cuja grafia se apresente de forma estilizada. Conjunto probatório frágil. Ausência da necessária certeza quanto ao liame existente entre o produto supostamente contrafeito e a ré. Sentença reformada. Recurso provido." (TJSP, SCRDE, Apel. 1004581-94.2023.8.26.0047, Rel. Des. Grava Brazil, j. 12.11.2024).

Logo, dá-se provimento ao recurso para o fim de extinguir o cumprimento provisório de sentença, na origem, ante a perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC, eis que a obrigação exequenda não mais subsiste.

Fixa-se honorários em favor do patrono da agravante em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 85, §§ 1º e 8º, do CPC, e Tema Repetitivo 410, do STJ.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator